

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR
PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, PUBLICADA
EM 7 DE JULHO DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

No art. 1º da Medida Provisória, dê-se a seguinte redação aos arts. 15-D a 15-F, 15-H, 15-I, 15-L e 15-M da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011:

“Art. 15-D. Fica instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, nas seguintes modalidades:

I – para estudantes oriundos de famílias com renda mensal per capita de até três salários mínimos, na mesma forma e condições dispostas nos arts. 1º a 15-C e aplicáveis aos financiamentos concedidos a partir do primeiro semestre de 2018, destinando-se a essa modalidade cinquenta por cento dos recursos advindos das fontes previstas no art. 15-J.

II – para estudantes oriundos de famílias de faixas de renda superiores à referida no inciso I, definidas em regulamentação própria, aplicando-se a essa modalidade as disposições dos §§ 1º a 3º deste artigo e dos arts. 15-E a 15-M desta Lei.

1º Aplica-se à modalidade prevista no inciso II do caput deste artigo o disposto no art. 1º, no art. 3º, exceto quanto ao § 3º, e no art. 5º-B.



§ 2º A concessão da modalidade prevista no inciso II do caput deste artigo, em complementaridade à modalidade do Fies prevista no Capítulo I e no inciso I deste artigo, será aplicável somente ao rol de cursos de graduação definido pelo CG-Fies.

§ 3º O valor máximo de financiamento na hipótese de dilatação da duração regular do curso de que trata o § 3º do art. 5º poderá ser ampliado na modalidade prevista no inciso II do caput deste artigo desde que sejam utilizados recursos próprios das instituições financeiras.” (NR)

“Art. 15-E. São passíveis de financiamento pela modalidade prevista no inciso II do caput deste artigo até cem por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados, vedada a cobrança de qualquer valor ou taxa adicional sobre o valor total do curso originalmente financiado, fixado quando da contração do financiamento pelo estudante junto às instituições de ensino.

.....” (NR)

“Art. 15-F. A modalidade do Fies a que se refere o inciso II do caput do art. 15-D não terá garantia do FG-Fies e do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, de que trata o inciso III do caput do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.” (NR)

“Art. 15-G. No caso da modalidade prevista no inciso II do caput do art. 15-D as condições de concessão do financiamento ao estudante serão definidas entre o agente financeiro, a instituição de ensino superior e o estudante, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.” (NR)

“Art. 15-H. Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o financiamento a que se refere o inciso II do caput do art. 15-D ou de inidoneidade cadastral após a assinatura do contrato, o agente financeiro poderá suspender o financiamento até a comprovação da restauração da adimplência ou da idoneidade, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato.” (NR)

“Art. 15-I. O Conselho Monetário Nacional definirá os critérios e as condições gerais das operações de crédito da modalidade de financiamento de que trata o inciso II do caput do art. 15-D.” (NR)

Art. 15-L.

I - gerir os recursos solicitados para a utilização da modalidade prevista no inciso II do caput do art. 15-D, conforme a fonte de recursos a ela destinados, na forma a ser



estabelecida em regulamento, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;

.....
VIII - implementar as medidas decorrentes dos atos editados pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, relativos à alocação e à aplicação dos recursos da modalidade do Fies de que trata o inciso II do caput do art. 15-D; e”

“Art. 15-M. Nas hipóteses de falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado pela modalidade do Fies de que trata o inciso II do caput do art. 15-D, o saldo devedor será absorvido pela instituição financeira que concedeu o financiamento, situação em que é admitido o seguro prestamista, nos termos fixados pela instituição financeira.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de estabelecer modalidade complementar para o Fies é interessante. No entanto, tal como consta da Medida Provisória, carrega uma contradição. Voltada para as regiões mais pobres, com recursos oriundos destinados a promover seu desenvolvimento, parece desenhada para o financiamento de estudantes das camadas sociais com mais recursos econômicos, capazes de suportar financiamentos com taxas mais onerosas. Todo o contorno da nova modalidade sugere a condições estritas de financiamentos a “preços de mercado”.

O objetivo da presente emenda é assegurar que pelo menos a metade dos recursos aportados sejam destinados a estudantes com condições de financiamento idênticas às previstas para os novos contratos do antigo Fies ora reformulado.

Sala da Comissão, 13 de julho de 2017.

Danilo Cabral
 Deputado Federal
 PSB/PE

